



## TJ-SP acata nova denúncia contra Marcola por homicídio

O 1.º Tribunal do Juri do Tribunal de Justiça de São Paulo aceitou nova denúncia do Ministério Público contra Marco Willians Herbas Camacho, o Marcola, pela morte do agente carcerário Elias Pereira Dantas, em maio deste ano. Marcola é apontado como líder da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

São réus na mesma ação o Juri Cesar Guedes de Moraes, o Julinho Carambola; Michael do Rosário, o Zara; e Leandro Lopes Badollato, o Toquinho.

O juiz Richard Francisco Chequini decretou a prisão preventiva dos quatro acusados. No caso de Marcola e Julinho Carambola, que estão presos por outros crimes, a preventiva tem o objetivo de impedir que eles tenham qualquer tipo de benefício na progressão da pena. Zara está foragido e Toquinho é réu primário. O próximo passo do processo será o interrogatório dos réus.

### Leia a íntegra da decisão

#### VISTOS.

Presentes os pressupostos necessários, com indícios suficientes de autoria, RECEBO a denúncia formulada em face dos réus LEANDRO LOPES BADOLLATO, MICHAEL DO ROSÁRIO, MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO e JÚLIO CESAR GUEDES DE MORAES, com qualificação nos autos, dando-os por incurso nas penas dos artigos 121, parágrafo segundo, incisos I e IV, e artigo 29, caput e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Providencie-se a vinda de F.A. e certidões dos réus.

Finalmente, é caso de acolhimento da pretensão Ministerial, no sentido da decretação da custódia cautelar dos ora réus.

Deveras, não se ignora, porque cediço, que alguns dos acusados cumprem longas penas em estabelecimentos carcerários, o que poderia indicar a desnecessidade prática da medida.

Contudo, a situação dos autos reclama, por parte do Estado, manifesta firme e concreta no sentido de demonstrar a restauração do controle da ordem social. Os crimes imputados fazem parte, supostamente, de uma série de outros noticiados amplamente pelas mídias nacional e internacional. Dificilmente se encontrará caso mais emblemático onde a garantia da ordem pública se evidencie como fundamento da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal.



Hã; fortes indãcios de articulaã§ã£o criminosa envolvendo os rã©us, em atividade coordenada de desestabilizaã§ã£o da ordem social, o que ã© suficiente para a custã³dia processual. Ademais, mesmo para aqueles acusados jã; detidos por forã§a de condenaã§ã£o definitiva, a presente medida poderã; servir como elemento de anã;lise, ainda que adotada em juãzo de cogniã§ã£o sumã;ria, para fim de eventual concessã£o de benefãcio em execuã§ã£o penal.

Ressalta-se, outrossim, que o ora rã©u MICHAEL DO ROSã•RIO estã; foragido do distrito da culpa, reforã§ando-se ainda mais, em relaã§ã£o a ele, a necessidade da segregaã§ã£o cautelar.

DECRETO, portanto, A PRISã?O PREVENTIVA dos rã©us. EXPEã?AM-SE os MANDADOS necessã;rios ã efetivaã§ã£o da medida.

INDEFIRO O PEDIDO DE INDICIAMENTO dos rã©us MARCO e Jã?LIO, formulado na cota retro, posto providãªncia absolutamente desnecessã;ria e incabãvel no presente momento. No sentido: â??Uma vez recebida a denãncia, a formalizaã§ã£o do indiciamento no inquã©rito policial nã£o ã© apenas desnecessã;ria, mas afigura-se extemporãnea e abusiva. O suprimimento da omissã£o do ato da autoridade policial pode ser feito, desde que anteriormente ao recebimento da denãnciaâ?• (STJ, RHC 16401/SP, j. 07.04.2005, RT 837/534).

Apã³s, tornem para deliberaã§ã£es quanto aos interrogatã³rios.

Ciãªncia ao MP.

Sã£o Paulo, 22 de agosto de 2006

RICHARD FRANCISCO CHEQUINI

Juiz de Direito

**Autores:** Redaã§ã£o Conjur